



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145. DE 2001

Altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 94, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

V – o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A aquicultura constitui-se numa das atividades mais promissoras tanto do ponto de vista econômico quanto social e ambiental. A pesca predatória praticada em passado recente reduziu o estoque de várias espécies

e colocou em perigo de extinção outras tantas, além de comprometer a sobrevivência das comunidades de pescadores artesanais.

A produção de peixes, moluscos e crustáceos, além de garantir alimentos ricos em proteína para a população em geral, permite aos produtores rurais aumentar sua renda, preservando o meio ambiente e garantindo a sustentabilidade da atividade no médio e longo prazos.

A energia elétrica é um dos principais fatores de produção da aquicultura, mas seu elevado custo constitui um dos obstáculos para o aumento da produção em nosso meio.

Assim, ao propor o acréscimo ao art. 94 da Lei nº 8.171, de 1991, a chamada Lei Agrícola, de dispositivo sobre o fornecimento de energia elétrica a preços especiais para incentivar a aquicultura, acreditamos estar dando um passo importante para desenvolvimento do setor.

Com este procedimento, dentro das atribuições desta Casa, buscamos garantir o respaldo legal para o estabelecimento de uma política de fornecimento de energia elétrica com tarifas diferenciadas para a aquicultura.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001. – Senador **Luiz Pontes**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO XXI Da Eletrificação Rural

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I – atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II – a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III – os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV – o estabelecimento de tarifas diferenciadas horizontais.

(À *Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão Terminativa.*)

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 8- 2001